DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1158/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/55629/2011
PROTOCOLO	:	1101628
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 518/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	PRA JA MOTO PECAS E SERVICOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 154/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE CORRESPONDENCIAS ENTRE AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	46717,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS ENTRE AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - OBJETO CUMPRIDO – REMESSA INTEMPESTIVA RELEVADA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 518/2011 (fl. 057).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 05559/2011 (fl. 065).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase

correspondente à prestação de contas da execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a divergência entre o valor empenhado R$ 46.717,00 (quarenta e seis mil, setecentos e dezessete reais) e o valor executado da ordem de R$ 33.976,00 (trinta e três mil, novecentos e setenta e seis reais), requerendo, por tal razão a notificação aos Ordenadores de Despesas, consoante Análise Processual ANP-136/2013 (fls. 122/123).

Notificados (fls. 124/125), ambos os Ordenadores de Despesas se fizeram presentes, a então Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta (fl. 128), cujo expediente veio instruído com os documentos acostados às fls. 129/129, bem como o atual Ordenador de Despesas, Senhor José Chadid que encaminhou os mesmos documentos corroborando com os termos e documentos apresentados pela então Ordenadora de Despesas (fls. 138/140).

Reapreciando o feito, o Corpo Técnico constatou novas irregularidades de natureza formal, requerendo nova intimação, nos termos da Análise Processual ANP-2ª ICE-10179/2013 (fls. 146/147), o que foi deferido mediante a expedição dos Ofícios acostados às fls. 151/152.

Atendendo ao objeto das intimações, ambos os Ordenadores de Despesas voltaram aos autos oferecendo justificativas de idêntico teor e instruídos com os documentos relativos à execução financeira, insurgindo-se, contudo, quanto à necessidade de instruir os autos com o termo de encerramento e justificando a intempestividade por motivo de acúmulo de documentos sujeitos à remessa a este Tribunal de Contas (fls. 155/156).

Adveio a Análise ANA-2ª ICE-353/2014 (fls. 197/199), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este diverge do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-1942/2014 (fls. 202/203), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas, manifestando-se, porém, pela aplicação de multa em decorrência da intempestividade verificada na remessa dos documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A prestação de contas atende às exigências legais, contudo, a remessa, a par de sido efetuada de forma parcelada, olvidou-se de dar cumprimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Conforme atesta o Corpo Técnico, o último pagamento foi realizado no dia 20 de março de 2012 (fl. 135) e a documentação somente foi protocolizada no dia 08 de outubro de 2013(fl. 127), já na gestão do Senhor Volmar Vicente Filippin (fl. 201).

A justificativa apresentada pela então Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, consiste em afirmações desprovidas de força suficiente para afastar o efeito dessa irregularidade, eis o texto (fl. 128), *verbis:*

> No que tange à intempestividade da remessa, é importantíssimo salientar que com a publicação de todas as Notas de Empenhos emitidas no mês, pela Prefeitura em foco, ocorria um acúmulo enorme de documentos a serem enviados.

Tenho, contudo, embora reconhecendo que o volume de demanda impõe aos gestores públicos enormes sacrifícios para o cumprimento dos prazos regimentais, não pode esta Corte de Contas relevar fato importante para a consecução do seu objetivo que é o exame dos documentos sujeitos à sua apreciação, tudo isso, dentro dos prazos regimentais, mormente no caso destes autos em que restou configurada a intempestividade de mais de 6 (seis) meses.

Todavia, examinando os autos verifico que a responsabilidade pela remessa não pode recair sobre a então Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, porquanto esta, conforme atesta o Corpo Técnico (fl.201), se encontrava afastada do exercício do cargo, tendo como substituto o Senhor Volmar Vicente Filippin, fato que afasta a sua legitimidade para responder por tal ato.

No mais, os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase se mostram escorreitos, evidenciando, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 077):

Nota de Empenho	R$ 46.717,00
Comprovantes Fiscais	R$ 46.717,00
Pagamentos comprovados	R$ 46.717,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 200), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da **Nota de Empenho nº 518/2011** celebrado entre o **Município de Campo Grande - Secretaria Municipal de Educação/SEMED** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **Pra Já Motos Peças e Serviços Ltda - me** (CNPJ 09.334.177/0001-07), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

Adotando linha de entendimento diverso daquele apresentado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução, porém, pela aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de parte dos documentos desta prestação de contas, mediante a seguinte dicção (fl. 203), *verbis*:

> Cumpre-nos informar que a remessa da documentação referente a 2ª Fase da Nota de Empenho, ocorreu de forma intempestiva, contrariando o disposto da IN/TC/MS nº 035/2011, embora o atraso não tenha gerado danos ao erário, recomendamos ao Gestor, que cumpra os prazos fixados, a fim de evitar multas e penalidades da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, e diante da intempestividade na remessa de documentos, opinamos para esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho nº 518/2011, com fulcro no inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Multa a Autoridade Responsável, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, ex-secretária de Educação do Município, portadora do CPF nº 724.551.958-72, nos termos do Art. 46, § 2º, em razão da intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas;

III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas quando propõe a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos, contudo, no caso destes autos, vejo que eventual responsabilidade não pode recair sobre a ex-Ordenadora de Despesas, tendo em vista que o último pagamento ocorreu no dia 20 de março de 2012 (fl. 135), e ela deixou o cargo no dia 02 de abril de 2012 (fl. 201), portanto, ainda não configurada a intempestividade, uma vez que não transcorrido o prazo que era de 15 (quinze) dias, a contar do último pagamento, fato esse que ocorreu já na gestão do seu sucessor e, considerando que esta autoridade não foi chamada aos autos, tenho como indevida a aplicação da sanção pecuniária em face da sua omissão por afronta ao princípio do contraditório.

Por tal razão deixo de acolher a proposição consignada no item "II" do r. Parecer, optando pela recomendação ao atual gestor com vistas à melhor observância dos prazos estabelecidos regimentalmente a fim de não sofrer a penalidade prevista em lei.

Por todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10 inciso V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 518/2011, emitido pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, por sua Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, em favor da Empresa Pra Já Moto Peças e Serviços Ltda. - ME., CNPJ/MF 09.334.177/0001-07, por seu Representante, Senhor Jaime Cardoso da Cruz, CPF/MF nº omisso, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva na remessa intempestiva dos documentos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas tendentes a melhor observação do calendário das obrigações perante esta Corte de Contas a fim de viabilizar o exercício das suas atribuições constitucionais de apreciação dos atos sujeitos ao controle externo conforme definidos nas instruções vigentes, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator